

**( ) Graduação ( x ) Pós-Graduação**

**PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: uma reflexão  
quanto sua aplicabilidade**

**Anderson Ribeiro de Almeida,  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – Campus Capanema,  
[anderson.almeida@ifpr.edu.br](mailto:anderson.almeida@ifpr.edu.br)**

**Gilberto Laske,  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – Campus Capanema,  
[gilberto.laske@ifpr.edu.br](mailto:gilberto.laske@ifpr.edu.br)**

**Renato Karol Dias de Souza,  
Universidade Federal da Grande Dourados,  
[renatodiasadv@gmail.com](mailto:renatodiasadv@gmail.com)**

**RESUMO**

Administrar exige conhecimento de gestão, assim, com base no princípio da eficiência na administração pública, buscar-se-á neste contexto desenvolver um estudo que apresente o processo administrativo através da eficiência. Observar-se-á como tal princípio e seus efeitos na atualidade expõe suas funções, e como contribui para um bom resultado no âmbito público e do seu poder, e qual segurança o mesmo gera para os usuários de todos os serviços ofertados pelas ações do poder público. É um estudo bibliográfico, descritivo norteado pelos objetivos: identificar dentro da administração pública a importância do princípio da eficiência, analisando sua veracidade na administração pública. Este estudo, por si só, não tem a pretensão de esgotar o assunto, o qual se atualiza rapidamente, mas se propôs a analisar este novel princípio constitucional, procurando enquadrá-lo como tal, contextualizando-o desde a ideia que Princípio representa, como também com relação à intenção do legislador ao elevá-lo a tal status. Independentemente do significado e abrangência que o termo eficiência pode encerrar, o mais importante é que sua inserção como princípio reitor da administração pública, possa ensejar e despertar no mínimo uma reflexão sobre o que está sendo feito e o que poderá ser feito.

**Palavras-chave:** Gestão; Público; Eficiência; Segurança.

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que pode ser entendida por sua vez como uma pesquisa que nos faz recorrer ao uso de material acessível ao público em geral, como livros, revistas, jornais, redes eletrônicas e artigos já publicados. Para Dantas (2014), o princípio da eficiência visa profissionalizar a Administração Pública exercida em nosso país, vedando aquele arcaico chefe do executivo que geria sua administração sem responsabilidade, visando benefícios próprios e de seus aliados, não se preocupando com a qualidade do serviço público prestado à população.

Observando que administrar é gerenciar, sendo que é princípio fundamental da gestão, pode ser abarcado na concepção da política. Para Bächtold (2008), a administração pública deve ser gestacionada de maneira ampla, a pontuar que não podemos mais ter dentro destes meios gerencias somente políticos e sim, líderes políticos para assim agregar valores a sua equipe e estar aberto a mudanças e modificações, acreditando-se em novas propostas responsáveis e inovadoras que possam estar dentro de uma trajetória para novos conceitos de governabilidade da administração pública que está, diretamente ligada à quebra de paradigmas e conceito da postura do gestor público. Assim, Correa *et al.* (2010, p. 4) descreve que para que as mudanças de posturas aconteçam tanto dos governantes como de quem faz as leis nas esferas federais, estaduais municipais é preciso estratégias governamentais suficientes para uma boa gestão.

A cartilha proposta pela Confederação Nacional dos Municípios (2009) traz imensuráveis propostas de planejamento, adotando um novo modelo de gestão de qualidade, resgate do conceito positivo dos governos e da administração pública. E tal resgate acontece por meio de operacionalização, de execução e de acompanhamentos estratégicos, até porque são considerados como principais desafios para o sucesso da gestão.

Conforme Bächtold (2008), a qualidade da implantação de novos modelos de gestão eficaz é uma necessidade dentro do setor público brasileiro que em sua grande maioria é interpelado por modelos de gestões ultrapassadas e viciosas, que visam apenas a não governabilidade dos municípios brasileiros, pois é no município que acontece de fato a implantação das ações que são determinantes para a sustentabilidade do Estado. Para que haja uma gestão sustentável, Biehl (2010) afirma que deve haver um trabalho coletivo com estratégias e políticas de recursos humanos contemplando a gestão de prestígio para preservar

e sustentar o trabalho público. Pode-se entender que há uma demanda de novos moldes de gestão.

Administrar exige conhecimento, pois parte do princípio de gestão, assim, com base no princípio da eficiência na Administração Pública, buscar-se-á neste contexto desenvolver um estudo que busque entender a administração pública no contexto do princípio da eficiência, observando como tal princípio e seus efeitos na atualidade, expondo suas funções e o que de fato contribui para um bom resultado no âmbito público e no poder coletivo. E ainda, qual a segurança que o mesmo gera para os usuários de todos os serviços ofertados pelas ações do poder público.

O objetivo central deste estudo foi exemplificar casos concretos de como a administração pública eficiente se traduz em uma boa atuação administrativa aliada a uma melhor atuação do servidor público, havendo imparcialidade, transparência, participação, menos burocracia, legalidade, moralidade e qualidade no serviço prestado, fatos estes implícitos no princípio apreciado.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

Corrêa *et al.* (2010, p. 38) explica que o novo modelo de gestão pública que vem sendo imposto diante das novas perspectivas de competências e eficiência administrativa da sociedade deverá a cada dia estar mais presente dentro dos governos, esse que deve visar as competências da gestão de qualidade, focado em resultados que implementem novos desafios e possam ser compreendido como setor público na totalidade ou parcial das demandas da sociedade fazendo valer a eficiência, a eficácia, transparência e competência, assim oferecendo estratégias competitivas de resultados, produzindo sinais positivos dentro de uma sociedade.

Diante da desigualdade entre os municípios brasileiros existe a necessidade da implementação de parcerias entre União, Estado e Município, para que possa diminuir esta distância. Dessa forma, Corrêa (2010) ainda ressalta a importância da qualificação local para quebra de barreiras protecionistas que impedem padrões de melhorias. Todavia a busca pela eficiência das políticas é sem dúvida reduzir custos para Estado e cidadão, e assim garantir o acesso dos serviços básicos a todos com padrões de qualidade.

Mesmo com essas colocações, reporta-se pontuações que para Santos (2006), "gestão pública refere-se às funções de gerência pública dos negócios do governo", e ainda nessa concepção, de acordo com Silva (2007, p. 48) pode-se classificar, de maneira resumida, o agir

do administrador público em três níveis distintos:

Atos de governo, que se situam na órbita política; Atos de administração, atividade neutra, vinculada à lei; Atos de gestão, que compreendem os seguintes parâmetros básicos: Tradução da missão; Realização de planejamento e controle; Administração de R.H., materiais, tecnológicos e financeiros; Inserção de cada unidade organizacional no foco da organização; Tomada de decisão diante de conflitos internos e externos (BONEZI E PEDRAÇA, 2008, p.11).

Observa-se a importância da gestão pública na realização do interesse público porque é ela que vai possibilitar o controle da eficiência do Estado na realização do bem comum estabelecido politicamente e dentro das normas administrativas.

Para Bonezi e Pedraça, (2008), a gestão pública considera o princípio econômico da escassez, em que as demandas sociais são ilimitadas e os recursos financeiros para satisfazê-las são escassos, deve priorizar a administração adequada, eficaz e eficiente de tudo aquilo que for gerado no seio social, sempre tendo em vista o interesse do coletivo, nos elenca como ideário geral da denominada nova gestão pública:

A noção do gasto público como custo improdutivo ao contrário de investimento coletivo e social; a identificação dos servidores públicos como hostis à sociedade, detentores de privilégios e defensores de interesses particulares; a crítica à interferência negativa do Estado nos mercados e a eleição da supremacia destes últimos como mecanismos mais apropriados de distribuição de bens e serviços à sociedade; a definição do Estado com o papel principal de promotor/empreendedor, em vez de provedor de bens e serviços sociais; a importação de práticas gerenciais comuns ao setor privado da economia, incluindo, nas agendas públicas, temas como: eficiência, eficácia, produtividade, avaliação e controle de resultados, governança, governabilidade, satisfação do consumidor, prevenção e controle de gastos; e a ênfase na importância do poder e na mudança de papel dos chamados administradores públicos para gerentes ou gestores públicos profissionalizados, no sentido de que passa a ser desejado um perfil voltado à noção de orientador/integrador e empreendedor, distinto do papel de supervisor ou administrador, típico do modelo burocrático de gestão: a privatização de setores econômicos produtivos estatais; o incentivo à gestão por contratos; a ênfase na desregulamentação dos mercados comerciais e de trabalho; e a marginalização das representações sindicais (JUNQUILHO 2010, p. 59).

Junquillo (2010, p. 43) ainda afirma que a nova gestão pública representa um conjunto de reformas da administração pública que passou a vigorar em diversos continentes, desafiando as configurações vigentes até os anos 1970, calcadas no modelo burocrático.

Secchi (2009, p.365) aponta que é importante ressaltar que “talvez seja mais frutífero falar em um processo cumulativo de mudanças nas práticas e valores” e dessa forma desmistificar alguns conceitos sobre gestão pública. Vale aqui discorrer que uma mudança de

atitude em relação a gestão requer novas posturas diante do que seja administração pública.

Para tanto, necessário se faz um estudo mais amplo acerca dos princípios da administração pública, destacando dentre eles o princípio da eficiência, que é o qual dispõe-se a discorrer com maior propriedade a partir deste próximo capítulo, não desqualificando de maneira alguma a suma importância que os demais princípios estabelecidos pelo artigo 37, caput da Constituição Federal merecem.

## 2.1 A ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O termo administração é uma palavra usada diariamente em vários ambientes, tanto o organizacional como social, sendo conceituado por muitos como o ato de administrar, gerenciar, coordenar, planejar, dirigir, organizar, entre outros. O conceito administração pode ser compreendida como:

Administração vem do latim ad (direção, tendência para) e minister (subordinação ou obediência) e significa aquele que realiza uma função abaixo do comando de outrem, isto é, aquele que presta serviço. No entanto, a palavra administração sofreu uma radical transformação em seu significado original. A tarefa da Administração é a de interpretar os objetivos propostos pela organização e transformá-los em ação organizacional por meio de planejamento, organização, direção e controle de todos os esforços realizados em todas as áreas e em todos os níveis da organização. Assim, a Administração é o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de recursos a fim de alcançar objetivos. (CHIAVENATO, 2000, p. 1).

A questão do administrar no dia-a-dia é o processo de buscar cada vez mais, estratégias de como organizar, gerenciar, planejar e adequar o ambiente organizacional. Ainda, nesta perspectiva:

A administração nada mais é do que a condução racional das atividades de uma organização seja ela lucrativa ou não, pois a administração trata do planejamento, da organização (estruturação), da direção e do controle de todas as atividades diferenciadas pela divisão de trabalho que ocorram dentro de uma organização. Assim, sem a administração, as organizações jamais teriam condições de existir e crescer (CHIAVENATO, 2000, p. 2).

Observa-se que dentro desta perspectiva a administração cada vez mais se direciona a questão da estrutura organizacional, uma vez que parte desta, o processo de organização que vem para desenvolver estratégias, estruturadas em atividades já estabelecidas pelas organizações, segue um norte:

Objetivos, decisões e recursos são as palavras chave na definição de administração. Administração é o processo de tomar e colocar em prática

decisões sobre objetivos e utilização de recursos. Neste caso o processo de administrar (ou processo administrativo) é inerente a qualquer situação onde haja pessoas que utilizam recursos para atingir algum tipo de objetivo, ou seja, o processo de administrar é garantir a realização de objetivos por meio da aplicação de recursos (MAXIMIANO, 2002, p.26).

O que se pode observar neste contexto, é que a administração se destaca pela sua maneira de gerenciar, com sua estrutura na prática administrativa, seja ela através de objetivos, decisões e recursos, ou gerenciada por processos organizacionais bem definidos, planejamento, organização, execução e controle, embora o processo administrativo seja fundamental em qualquer contexto de utilização de recursos, sendo que o motivo principal para estudá-lo é a sua influência sobre o desempenho das organizações.

## 2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS FORMAS

Observando que administrar é gerenciar e é princípio fundamental da gestão, pode-se abarcados na concepção da política, essa que deve ser administrada de maneira ampla, pontuar que não podemos mais ter dentro destes meios gerencias somente políticos e sim, líderes políticos, esses que devem agregar valores a sua equipe e estar aberto a mudanças e modificações de governabilidade da administração pública e está, diretamente ligada à quebra de paradigmas e conceito das posturas do gestor público.

Dia após dia, anos após anos, séculos e séculos temos percebido a passos largos a evolução do Estado moderno, sendo possível observar significativas mudanças na relação da sociedade com o patrimônio público. Assim, essa diferente postura da sociedade em relação à res publica “ou coisa pública” podem ser vistas a partir das três formas de administração pública:

Patrimonialista - o aparelho do Estado funciona como uma extensão do poder do soberano, e seus auxiliares, servidores, possuem status de nobreza real. Os cargos são considerados prebendas. A res publica não é diferenciada da res principis. Em consequência, a corrupção e o nepotismo são inerentes a esse tipo de administração. No momento em que o capitalismo e a democracia se tornam dominantes, o mercado e a sociedade civil passam a se distinguir do Estado. Neste novo momento histórico, a administração patrimonialista se torna uma excrescência inaceitável (BÄCHTOLD, 2008, p. 95).

Verifica-se que tal forma deixa claro que o patrimonialista enfatiza o poder, onde todos que estão ao redor do Administrador são seus protegidos, tem seus cargos de elite, muitas vezes pessoas da sua própria família, uma gestão social interna:

Burocrática - Surge na segunda metade do século XIX, na época do Estado

liberal, como forma de combater a corrupção e o nepotismo patrimonialista. Constituem princípios orientadores de seu desenvolvimento a profissionalização, a ideia de carreira, a hierarquia funcional, a impessoalidade, o formalismo, em síntese o poder racional legal. Os controles administrativos visando evitar a corrupção e o nepotismo são sempre a priori. Parte-se de uma desconfiança prévia nos administradores públicos e nos cidadãos que a eles dirigem demandas. Por isso, são sempre necessários controles rígidos dos processos, como na admissão de pessoal, nas compras e no atendimento a demandas. (BÄCHTOLD, 2008, p. 95).

A burocracia é vista como algo moroso, onde tudo tem que se passar por um processo de análise, esse que verifica se tudo está dentro do solicitado, dentro da lei, não dando margem a corrupção. Observa-se que trata de controlar os atos administrativos, de dirimir os serviços conforme demanda a lei.

Gerencial - Emerge na segunda metade do século XX, como resposta, de um lado, à expansão das funções econômicas e sociais do Estado e, de outro, ao desenvolvimento tecnológico e à globalização da economia mundial, uma vez que ambos deixaram à mostra os problemas associados à adoção do modelo anterior. A eficiência da administração pública - a necessidade de reduzir custos e aumentar a qualidade dos serviços, tendo o cidadão como beneficiário - torna-se então essencial. A reforma do aparelho do Estado passa a ser orientada predominantemente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações (BÄCHTOLD, 2008, p. 96)

A forma gerencial por sua própria estrutura administrativa, evidencia a maneira de direcionar os atos administrativos, dentro de leis, essas que visem proporcionar um gerenciamento de qualidade, sempre voltado a atender a qualidade dos serviços, tentando atingir a eficiência dos serviços prestados pela administração.

Por fim, observa-se que essas formas são essenciais para o desempenho de uma boa administração pública, essa que deve visar o bem-estar de todos, demonstrando assim a eficiência da administração pública, com vistas aos seus delineamentos no contexto da condução e gerenciamento da coisa pública.

## 2.2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Machado (2010, p. 65) “o princípio nada mais é que o que dá causa, o início, aquilo que dá luz para que se possa sistematizar pensamentos resultantes de ideias, ou como querem outros, a pedra angular, a “essência” de um ordenamento”. Ainda de acordo com os autores a constituição de 1988 inovou, consagrando no texto constitucional que a Administração Pública, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Mais recentemente,

incorporou-se ao texto constitucional, através da Emenda Constitucional no 19/98, o princípio da eficiência (Constituição Federal do BRASIL, 1988). Determina o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

De acordo com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) em seu art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998).

O princípio da Legalidade é aquele que determina a lei, nada se pode fazer sem obedecê-la, assim segundo Cretella Júnior (2005, p. 222) “a legalidade significa que a Administração Pública não tem liberdade e nem vontade pessoal, só pode fazer o disposto em lei”. Nesta mesma vertente:

Esse Princípio, costuma-se afirmar que a Administração Pública não pode agir contra a lei ou além dela, só podendo fazê-lo dentro dos limites da lei. Para isto Carvalho (2001, p. 301) tem uma explicação, dizendo que "diferente do indivíduo que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração somente poderá fazer o que a lei manda ou permite". Esta é a principal diferença do princípio da legalidade para os particulares e para a Administração Pública, pois aqueles podem fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto está somente poderá fazer o que a lei determina ou autoriza (BONEZI E PEDRAÇA, 2008, p. 14).

Foi pontuado acima o princípio da legalidade, ou seja, a lei como ato normativo, mas para que isso se efetive é essencial também que se predomine a moralidade, essa voltada a essência do conhecimento moral. O princípio da Moralidade é considerado a eficácia da ética e moral, uma vez que a administração pública em seu contexto legal, deve primar para que a moralidade seja eficiente dentro do contexto da administração, como:

O princípio da moralidade impõe a Administração não apenas uma atuação legal, mas também moral, pautada na ética, honestidade, lealdade, boa-fé. No entanto, a moralidade a ser obedecida é a administrativa e não a moralidade comum que trata da distinção entre o bem e o mal (CRETILLA JÚNIOR, 2005, p. 222).

Por isso, quando se trata da administração pública, as pessoas sempre buscam entender como muitos administradores públicos, se esquecem do princípio da moralidade, essencial para uma boa administração. O princípio da impessoalidade, ou seja, o que trata da ausência de subjetividade, onde a atividade administrativa deve ser dirigida com finalidade pública, aos cidadãos em geral, sem favoritismos, discriminações benéficas e detrimientos as, sendo que a



norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de maneira que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige, assim, a CF 1988 em seu artigo 37, II e XXI:

Art. 37, II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998), ou no art. 37, XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CRETELLA JUNIOR, 2005, p. 222).

Portanto, verifica-se que esse princípio enfatiza que a Administração Pública não deve de forma alguma ter a marca pessoal do administrador, ou seja, os atos públicos não são praticados pelo servidor e sim pela Administração a que ele pertence, sendo que o administrador aqui também é considerado funcionário público. Cretella Júnior (2005, p.222) diz que o princípio da publicidade:

Visa garantir o controle através da sociedade da gestão administrativa a fim de conferir à mesma validade e eficácia. Em alguns casos, quando o interesse público ou a segurança o justificarem, como no disposto dos artigos 5o, incisos X, XXXIII, LX poderá a publicidade ser vetada, concluindo-se a relatividade do princípio da publicidade. (CRETELLA JÚNIOR, 2005, p. 222).

Um dos princípios implícitos, é o da supremacia do interesse público, isto é, este não está positivado na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Significa que no confronto entre o interesse do particular e o interesse público, prevalecerá o público. Sendo o bem comum a finalidade única do Estado, em um eventual confronto entre um interesse individual e o interesse coletivo, sempre prevalecerá o interesse coletivo. (ROWERDEL, 2012, p. 22).

Observa-se que tal princípio garante a prevalência do interesse público, onde concentra-se o interesse do coletivo, ou seja, a Administração reconhece um bem imóvel como uma utilidade pública e declara a sua expropriação, onde o direito de propriedade aqui deferido constitucionalmente ao particular cede lugar ao interesse da coletividade.

Outro princípio considerado implícito é o da autotutela, (exerce um controle sobre os próprios atos da Administração, com a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário ROWERDEL, 2012, p. 23). Nesse caso, a Administração, deve rever os seus próprios atos, seja para revogá-los (quando inconvenientes), seja para anulá-los (quando ilegais):

Administração pode revogar e anular seus próprios atos, enquanto que o Judiciário somente pode anular: Isso porque a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. Um ato inoportuno ou inconveniente só pode ser revogado pela própria Administração, mas um ato ilegal pode ser anulado, tanto pela Administração como pelo Judiciário (MEIRELLES 2010, p. 244).

Tal princípio apresenta-se como uma forma interna de controlar os atos da Administração Pública, pois segundo (CASSOLI, 2013, p. 421), o poder da autotutela serve de controle conforme “[...] o controle sobre os órgãos da Administração Direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes”.

Segundo Andrade (2007, p. 44) o princípio da indisponibilidade é aquele que afirma que os bens e os interesses públicos são indisponíveis, sendo que os administradores não podem, em nome da Administração, renunciar aos interesses da Administração Pública, exatamente por serem da Administração Pública e estarem a serviço da coletividade e não de titularidade de qualquer agente público.

Nesse sentido Ferreira (2012, p. 42) quando se fala em Princípio da indisponibilidade do interesse público menciona que antes de mais nada é essencial pontuar, que têm-se aqui o interesse público em seu sentido amplo, abrangendo todo o patrimônio público e todos os direitos e interesses do povo em geral.

O princípio da continuidade do serviço público, esse que determina que a atividade administrativa não pode parar, pois os interesses que ela atinge são fundamentais para a coletividade. É em decorrência deste princípio que em matéria de contratos administrativos não é aplicada a chamada exceção do contrato não cumprido *exceptio non adimpleti contractus*. O particular, ainda que não receba o pagamento devido, deve continuar prestando o serviço público, em regra por 90 dias (art. 28, XV, Lei no. 8666/93). (CASSOLI, 2011, p. 28).

Os princípios implícitos da proporcionalidade e o da razoabilidade devem estar relacionados com o princípio da moralidade administrativa em virtude de tais princípios serem totalmente abstratos, ou seja, cabe à Administração Pública administrar de forma proporcional, sendo que o grande fundamento do desvio da proporcionalidade é o excesso ou o abuso de poder, causando a imoralidade administrativa. (CASSOLI, 2011, p. 22).

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Como metodologia de pesquisa foi utilizada a pesquisa teórico-conceitual, sendo

classificada como pesquisa bibliográfica, onde foram consultadas diversas literaturas relativas ao princípio constitucional da eficiência; tendo estudado artigos publicados em anais, revistas eletrônicas disponibilizadas na internet, livros, periódicos, bem como a própria legislação brasileira, que possibilitaram que este trabalho tomasse forma.

Gil (2010) diz que a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado com o objetivo de analisar posições diversas em relação a determinado assunto. Marconi e Lakatos (1992) explica que a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita.

A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações.

Por último, serão apresentados dois casos reais, os quais foram acessados e transcrevidos via pesquisa em tribunais de justiça do Brasil, sendo exposto dois casos aleatórios, sendo o primeiro julgado por Tribunal Regional Federal, ora TRF 2a região e o segundo apreciado pela instância máxima da justiça obreira, ou seja, o Tribunal Superior Tribunal (TST).

#### **4 CASOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

O princípio da eficiência se pauta na capacidade de aptidão para obter um determinado efeito, força e eficácia (o feito desejado daquilo que se produz). Segundo Bonezi e Pedraça (2008, p. 18) o princípio de eficiência “tem o poder de informar a Administração Pública, visando aperfeiçoar os serviços e as atividades prestados, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação”. Este princípio surgiu oficialmente (Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/1998), não devendo privilegiá-lo isoladamente, assim como os demais princípios:

A eficiência administrativa pública, para ter abrigo na ordem jurídica, deve observar os demais princípios constitucionais, especialmente os próprios da Administração Pública. Dessa forma, o ato eficiente deve também ser legal, impessoal, moral e público. Jamais se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao direito, por mais que possa ser elogiado em termos de pura eficiência (DANTAS, 2014, p.18).

Portanto, nesse âmbito o administrador deve estar atento ao princípio geral da razoabilidade, essa que se traduz na compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins, servindo dessa forma, tanto como

critério de controle, como para guiar a atividade administrativa.

De forma geral, o servidor público brasileiro é conhecido pela sociedade um funcionário pouco ágil, precisando otimizar sua própria conduta, não somente por questão legal, mas também, por uma questão moral de ordem pessoal, que tem origem em sua própria evolução, determinada por uma guarda, chamada consciência.

A doutrina conceitua o servidor público em sentido amplo, “ como todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta do Estado, sob regime jurídico estatutário regular, geral ou peculiar, ou administrativo especial, ou celetista, de natureza profissional e empregatícia (MEIRELLES, 2003, P. 391).

Ao servidor público imputa-se a responsabilidade pelo cumprimento desses deveres que o Direito Administrativo Brasileiro adotou, pela chamada teoria da responsabilidade objetiva, que conforme disserta Mello (2004, p. 186) “que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”.

A luz do direito, percebe-se que a eficiência obteve grande importância, principalmente após a chegada da Emenda Constitucional n. o 19, posto que a acrescentou como princípio exposto, regente da Administração Pública, no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Seu surgimento aconteceu a partir da Mensagem Presidencial 886/95, que restou convertida na Proposta de Emenda Constitucional 173/95, cuja conclusão foi a EC 19/98. Apareceu também como princípio no caput do artigo 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999 (Lei do Processo Administrativo Federal). A própria Lei 8.987, que é de 1995, já fazia referência ao mencionado princípio, antes ao surgimento da EC 19/09. Sob a égide jurídica, apresenta-se uma distinção entre eficiência e eficácia:

Eficácia é a concreção dos objetivos desejados por determinada ação do Estado, não sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto. Assim, o Estado pode ser eficaz em resolver o problema do analfabetismo no Brasil, mas pode estar fazendo isso com mais recursos do que necessitaria. Já na eficiência há uma clara preocupação com os mecanismos que foram usados para a obtenção do êxito na atividade do Estado (TORRES, 2004, p. 56).

Assim, procura-se buscar os meios mais econômicos e viáveis para maximizar os resultados e minimizar os custos. Em suma: é atingir o objetivo com o menor custo e o melhor resultado possíveis.

A administração pública sob a égide da Emenda Constitucional n. 19/1998, a “eficiência” passou a ser o mais novo compromisso exposto na Constituição Federal. Após o seu ingresso

em nossa Carta Magna, o princípio em tela que em conjunto com os demais princípios elencados pelo art. 37, caput, consolida-se como um verdadeiro “dever” jurídico, e o seu descumprimento pode proporcionar ao agente público sanções previstas em lei.

Portanto, cumpre ao servidor público o dever de praticar seus atos com eficiência, não se eximindo à obediência aos demais princípios outorgados pela Constituição, na medida em que gera a obrigação de uma atuação racional, legal e organizada, de maneira a buscar a excelência para a Administração Pública.

Neste sentido, apresenta-se algumas ações no Tribunal Regional Federal e Tribunal Superior do Trabalho, tem sua origem a partir da não observância do princípio da eficiência, e é o que se passa a demonstrar a seguir, a fim de que se tenha um olhar acerca destes processos e como os mesmos foram julgados.

Caso 01 – TRF 2ª Região

TRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201202010146300  
(TRF-2)  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/11/2012  
PROCESSO: AG 201202010146300  
ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA  
PUBLICAÇÃO: 23/11/2012  
JULGAMENTO: 14 DE NOVEMBRO DE 2012  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK  
DYRLUND  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.  
ENFERMAGEM. CUMULAÇÃO DE CARGOS.  
IMPOSSIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA EXCESSIVA.  
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

No caso em análise, o Hospital Naval Marcílio Dias atesta que a autora cumpre carga horária naquele nosocômio de 40 horas semanais (fl. 21), enquanto que o Hospital Geral de Bonsucesso declara que a autora trabalha de 7hs a 19hs, em regime de escala de 12x60, sendo de se notar que na inicial é narrado que a autora “conta a jornada de 30h semanais informadas na declaração do Hospital Federal de Bonsucesso e a jornada de 40hs semanais no outro vínculo, também informadas em declaração”, de onde se conclui que os dois cargos somam carga horária superior a 60 horas semanais, em contrariedade com a orientação do TCU.

Analisando-se os autos, entendendo restar escorreita a decisão ora objurgada, a qual incorporo ao presente, encontrando-se a mesma em consonância com o entendimento desta Eg. Turma, quando do julgamento da AMS 68096, publicado no DJU 01/10/2007, de minha Relatoria.

Portanto, em que pese a possibilidade de acumulação de dois cargos na área da saúde, consoante o teor do inciso XVI, do artigo 37 da Carta Magna; há de se prestigiar um dos princípios basilares da atuação da Administração Pública, expresso no caput do mesmo artigo, qual seja, o princípio da eficiência, que, in casu, seria afrontado pela excessiva carga horária (documentos de fls. 35 e 36) a ser exercida pela ora Agravante.

Ademais, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Neste caso a profissional da área da saúde tomou posse e trabalhava em 02 hospitais públicos diferentes, como enfermeira, contudo ao se verificar sua carga horária a União Federal afastou de um dos cargos alegando infração ao inciso XVI, do artigo 37 da CF (princípio da eficiência), pois sua carga horária era superior a 60 horas semanais.

A enfermeira ingressou com recurso contra a decisão, contudo o Tribunal Federal da 2ª Região entendeu que o ato da União Federal estava correto, pois ultrapassar a carga horária determina em lei, infringiria ao princípio da eficiência, pois ao laborar de forma extenuante o servidor público não conseguiria prestar um serviço otimizado e de qualidade, ensejando prejuízo a comunidade beneficiária do serviço público de saúde oferecido pelos hospitais públicos.

Caso 02 – TST

**TST - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 104466820145030000**

PROCESSO: RO 104466820145030000 ÓRGÃO JULGADOR -  
ÓRGÃO ESPECIAL PUBLICAÇÃO  
DEJT 27/02/2015  
JULGAMENTO: 09 DE FEVEREIRO DE 2015 RELATOR: HUGO  
CARLOS SCHEUERMANN  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/02/2015  
EMENTA: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. CARGO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DE ÁREAS  
DE ATIVIDADE OU DE ESPECIALIDADE. POSSIBILIDADE.  
RESOLUÇÃO Nº 47/2008 DO CSJT.  
AUTONOMIA ADMINISTRATIVA  
E PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, FINALIDADE E MOTIVAÇÃO  
DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVAS.

Trata-se de *mandamus impetrado* por três candidatos aprovados em concurso público para a reserva de vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Especializada - Tecnologia da Informação, que tiveram frustradas as nomeações em decorrência de superveniência de Atos Administrativos da Presidência do Tribunal, em que alteradas as áreas e as especialidades do cargo de Analista Judiciário.

Não se trata de transformação do cargo, situação vedada constitucionalmente, mas sim de alteração das áreas de atividade ou de especialidades de cargos vagos existentes na estrutura do Tribunal, o que é possível na hipótese em que há candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, mas para os quais não existam vagas previstas no respectivo edital (cadastro reserva). Referido procedimento encontra amparo no inciso II do art. 5º da Resolução no 47/2008 do CSJT, editada em conformidade com o art. 26 da Lei no 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União.

Os atos administrativos de transformação de área de atividade e especialidades encontram-se adequadamente motivados, consoante informações prestadas neste *mandamus*, pela autoridade competente, no sentido de que as alterações visaram atender às demandas urgentes e necessidades reais do Tribunal, que tinha carências em pontos específicos, sendo que, de outro lado, "o setor de tecnologia da informação encontrava-se suficientemente provido, tendo em vista o grande número de nomeações realizadas nos últimos anos - mais de 200, entre Analistas e Técnicos Judiciários".

Assim, considerando que foi preenchido o número de vagas expressamente previsto no edital, não havendo direito à nomeação para efeitos de cadastro de reserva, e que a d. Autoridade Coatora efetivou a motivação jurídica para a tomada de decisão quanto à reorganização do quadro administrativo, atendendo aos interesses então emergentes da Administração, não se verifica direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação.

Os atos administrativos impugnados no presente *mandamus* foram editados em respeito aos princípios da Administração Pública, notadamente, o da legalidade, da reserva legal, do interesse público e da eficiência, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem qualquer ofensa aos artigos 48, X, 96, II, b, e 37, caput, todos da Constituição, a Lei 12.709/2012 e a Resolução 47/2008 do CSJT.

Recurso ordinário conhecido e não provido. Neste caso três candidatos aprovados em concurso público para a reserva de vagas do cargo de Analista Judiciário impetraram recurso, pois tiveram fracassadas as nomeações em sequência de superveniência de Atos Administrativos da Presidência do Tribunal, em que alteradas as áreas e as especialidades do cargo de Analista

Judiciário, contudo o Tribunal entendeu que o ato não houve afronta a lei, pois alteração das áreas de atividade ou de especialidades de cargos vagos existentes para aprovados em concurso público no cadastro de reserva, visto que tal finalidade de reorganização do quadro administrativo, atende aos interesses então emergentes da Administração, ou seja, obedecendo ao princípio da eficiência, pois melhorará a estrutura organizacional do órgão público, proporcionando um significativo benefício na prestação de serviço público ao usuário.

## 5 CONCLUSÕES

Este estudo, por si só, não teve a pretensão de esgotar o assunto, o qual se atualiza rapidamente, mas se propôs a analisar este novel princípio constitucional, procurando enquadrá-lo como tal, contextualizando-o desde a ideia que Princípio representa, como também com relação à intenção do legislador ao elevá-lo a tal status. Independentemente do significado e abrangência que o termo eficiência pode encerrar, o mais importante é que sua inserção como princípio reitor da Administração Pública, possa ensejar e despertar no mínimo uma reflexão sobre o que está sendo feito e o que poderá ser feito.

Assim acredita-se que o serviço público pode e deve ser eficiente, independente de obrigação ou imposição legal, mas principalmente porque o usuário merece receber o melhor possível, pois a hegemonia do Estado no tocante à tutela de seus administrados implica também a esperança do fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, conforme preconiza um dos instrumentos mais eficazes na defesa dos interesses do consumidor: o Código de defesa do consumidor.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito administrativo**: elementos do direito. São Paulo: Premier, 2007.

BÄCHTOLD, Ciro. **Noções de Administração Pública**. Cuiabá: EdUFMT; Curitiba: UFPR, 2008.

BIEHL, Kátia. **Grupos e equipes de trabalho: uma estratégia de gestão**. In.: BITENCOURT, Claudia e Colaboradores. **Gestão contemporânea de pessoas: novas práticas, conceitos tradicionais**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

BONEZI, Carlos Alberto; PEDRAÇA, Luci Leia de Oliveira. **A nova Administração Pública**: reflexão sobre o papel do Servidor Público do Estado do Paraná. 2008. 42 p. Monografia (Pós-Graduação em Formulação e Gestão de Políticas Públicas) – U. E. L. – Universidade Estadual de Londrina, Londrina. Disponível



em:<[http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/administracao\\_e\\_previdencia/a\\_nova\\_administracao\\_publica.pdf](http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/administracao_e_previdencia/a_nova_administracao_publica.pdf)>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19**, de 04 de junho de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm)>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

CASSOLI, Marcela Maria Marques. O princípio da autotutela da Administração Pública à luz das súmulas 346 e 473 do STF com ênfase nos princípios do contraditório e da ampla defesa. **Justiça do Direito**, v. 27, n. 2, jul./dez. 2013 - p. 411-427. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/4680/3147>>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. A importância do princípio da eficiência como princípio da Administração Pública em relação às agências reguladoras. **Artigo**, 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura)>

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Ana Luíza Gonçalves. Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público: Pilares do Regime Jurídico-Administrativo. **Artigo**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-supremacia-do-interesse-p%C3%ABAblico-e-princ%C3%ADpio-da-indisponibilidade-do-interesse->. Acesso em: 15 de jun. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, Nelson Eduardo Ribeiro. O princípio da eficiência na Administração Pública. **Artigo**, 2010. **Revista Repensar**. Disponível em: <[revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a180.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a180.pdf)>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

MAXIMIANO, Antonio César Amaru. **Teoria geral da administração: da revolução urbana revolução digital**. São Paulo: Atlas, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ROWEDER, Rainer Jeronimo. Os princípios da administração pública. **Artigo**, 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/os-principios-da-administracao-publica/90984/>>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

**TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. Estado, Democracia e Administração Pública no Brasil.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.